



001738

PROC. Nº 32156/2023

FLS. Nº

70

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Processo nº: 32156/2023

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Tratam-se os autos de manifestação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, quanto o resultado de julgamento de recurso e convocação, no Regime diferenciado de nº 11/2023, destinado a contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de construção da EMEIEF VILMO ORNELAS SARLO inclusive Ginásio Poliesportivo, na sede desta municipalidade.

Sendo assim, verifica-se às fls. 02/52, manifestação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, bem como anexos, em que aduz alegações em face da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, afirmando que esta não merece ser oportunizada pelo benefício previsto na Lei Complementar nº123/2006.

Após, a Comissão Permanente de Licitação realiza diligência junto a empresa CONTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, para que esta apresente manifestação e/ou esclarecimento referente ao que foi alegado pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme fls. 56.

Às fls. 57/68, consta a resposta a diligência, contendo a manifestação da empresa COSNTRUSUL CONSTRTORA LTDA.

Por fim, às fls. 69, a Presidente da CPL, Sra. Selma Henriques de Souza, encaminha os autos a esta Procuradoria, para análise quanto a legalidade ou não das alegações da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.



001739
PROC. Nº 32156/2023

FLS. Nº _____

729

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

A empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES** manifesta-se acerca da convocação da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA**, tendo em vista que foi oportunizado a esta a apresentação de proposta ajustada no valor e percentual arrematado, sendo enquadrada pelo instituto da Lei Complementar nº 123/2006, usufruindo de tal benefício.

No entanto, a recorrente alega que a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA**, não faz jus ao benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2023, fazendo constar nos autos que, o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos, sócio administrador da referida empresa, também é integrante do quadro societário de outra empresa, qual seja, **W.M. VASCONCELOS**, inteirando ainda, que a referida informação foi ocultada no Cartão do CNPJ.

Além disso, foi analisado a capital social das empresas, constando que a empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA**, possui Capital Social de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e a empresa **W.M. VASCONCELOS** possui Capital Social no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), ressaltando que a empresa **CONSTRUSUL** participa do certame do RDC nº 11/2023.

A empresa **Renova Construções Ltda** destaca que a soma do faturamento das empresas, totaliza o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), arguindo, dessa forma, que o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006, foi excedido.

Salienta também, quanto aos rendimentos já liquidados no corrente ano, bem como apresenta em anexo, contratos junto a Prefeitura Municipal de Venda Nova e Prefeitura Municipal de Muqui, bem como desta prefeitura, fazendo constar que a empresa



001740

PROC. Nº 32156/2023

FLS. Nº

728

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA por si só, já não poderia fazer jus ao referido benefício, solicitando, por fim, que não seja aprovado a manifestação de cobrimento da proposta da mencionada empresa.

Nesse sentido, ao analisar detidamente as informações trazidas na presente manifestação, e as alegações aduzidas pela RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, averigua-se as seguintes situações:

Apenas o Capital Social de uma das empresas, no valor de R\$ 5.000.000,00, já configuraria fraude presumida a Lei 123/06, que só quando somados os capitais sociais das duas empresas, com valor encontrado de R\$ 9.000.000,00. Assim, nem seria necessário fazer os somatórios dos faturamentos apresentados pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA. No entanto, como é dever desta Procuradoria analisar todos os fundamentos apresentados pelos licitantes, conclui-se, também, pela fraude expressa da licitante que tenta obter os benefícios de empresa de pequeno porte.

Posto isto, ressalta-se que o Aviso de resultado de julgamento de recurso e convocação no regime diferenciado de contratação nº 011/2023, foi publicado no 20/10/2023, e a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA manifestou seu interesse em cobrir proposta no dia 24/10/2023.

Sendo assim, de acordo com o que fora apresentado na manifestação da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES, foi necessário analisar as informações, e ao consultar no Portal de Transparência deste e dos municípios de Venda Nova do Imigrante e Muqui, foi possível constatar que no faturamento dos últimos 12 (doze) meses da empresa recorrida, que se referem aos recebimentos de obra realizada pela empresa CONSTRUSUL



001741

PROC. Nº 32156/2023

FLS. Nº

73

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

CONSTRUTORA LTDA e W.M. VASCONCELOS, se tem o montante de R\$ 6.033.234,04 (seis milhões, trinta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

Destarte, considerando o faturamento das referidas empresas, em que o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos é integrante do quadro societário, faz-se necessário destacar o texto legal em que estabelece o limite de receita bruta para que a empresa possa ser considerada de pequeno porte, bem como expõe a respeito da pessoa jurídica que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, consoante o art. 3º, inciso II, e § 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Deste modo, de acordo com o Portal de Transparência do Município de Presidente Kennedy, consta-se o faturamento da empresa CONTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, no



001742

PROC. Nº 32156/2023

FLS. Nº 74

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

período de Outubro/2022 a Outubro/2023, o valor de R\$ 781.838,87, no Município de Venda Nova do Imigrante, consta o valor de R\$ 1.047.783,73, e no Município de Muqui, consta o valor de R\$ 142.024,93, **que somado ao faturamento da empresa W. M. VASCONCELOS**, no mesmo período, que é de R\$ 4.061.586,51, conforme o Portal de Transparência do Município de Presidente Kennedy, tem-se o total de R\$ R\$ 6.033.234,04 (seis milhões, trinta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), conforme consultas em anexo.

Isto posto, salienta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do período para desenquadramento ou permanência como EPP, neste sentido: *"Pelas regras da legislação vigente o teto de faturamento para desenquadramento ou permanência como empresa EPP ou ME é o período dos últimos 12 (doze) meses, independentemente do exercício social"* (ACÓRDÃO 2978/2013 – PLENÁRIO).

Assim, sucede que, nos últimos 12 (doze) meses a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA, com faturamento somado ao da empresa W. M. VASCONCELOS, tendo em vista que o Sr. Werlanderson Mello Vasconcelos é integrante do quadro societário das duas empresas, ficou constatado que o limite que caracteriza a Empresa de Pequeno Porte foi excedido.

Portanto, está-se diante de uma situação que representa a inabilitação da empresa Recorrida, e também a sua declaração de impedimento de licitar, tendo em vista que ao usufruir do benefício da lei complementar nº 123/06, tendo perdido tal direito, caracteriza-se fraude a licitação.



001740

PROC. Nº 32156/2023

FLS. Nº

75

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...) aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCUPlenário), no sendo de que "a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período". (grifei) 13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. 028.913/2012-4, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013]

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. [...] 5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benecios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº. 028.769/2012-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 29/05/2013]



001744

PROC. Nº 32156/2023

FLS. Nº _____

76

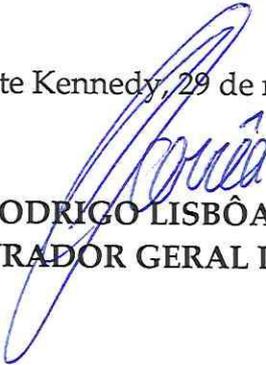
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Consoante o texto legal, bem como o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conclui-se que, está cessado o direito de tratamento diferenciado em virtude dos benefícios de Empresa de Pequeno Porte da Lei Complementar nº 123/2006, bem como o impedimento de licitar a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, uma vez que foi constatado que o limite que caracteriza a Empresa de Pequeno Porte foi excedido.

Deste modo, encaminhamos os autos à **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** para devidas providências, e após, se assim decidir, extrair cópia para a **CONTROLADORIA**, para fins de aplicação de penalidade por fraude.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 29 de novembro de 2023


**RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPAL**

001745
77A

O que você está procura

 ANALÍTICO DAS LIQUIDAÇÕES de 20/10/2022 a 20/10/2023

Entidade: <input type="text" value="Selecione"/>	Período: 20/10/2022	Fim: 20/10/2023
Busca por termos: CONSTRUSUL		

Atualizado em: 27/11/2023 03:33:53 | Última liquidação: 24/11/2023

40000000000 - DESPESAS DE CAPITAL

R\$ 781.838,87



O que você está procura

Q BUSCAR

ANALÍTICO DAS LIQUIDAÇÕES de 24/10/2022 a 24/10/2023

Entidade: Período: 24/10/2022 Fim: 24/10/2023 Busca por termos: W.M.

Atualizado em: 28/11/2023 00:30:09 | Última liquidação: 27/11/2023

40000000000 - DESPESAS DE CAPITAL

R\$ 4.061.586,51



001748

[Handwritten signature]

Portal desenvolvido e mantido por Alphatec Tecnologia 



5

5

Detalhes	Data da Liquidação	Processo	Empenho	Liquidação	Histórico	Favorecido	CPF/CNPJ	Valor
	14/09/2023	0000066/2023	0002997/2023	0006689/2023	Valor referente pagamento da 2ª medição da obra de Substituição de Cobertura e Ampliação da EMEF Atílio Pizzol, conforme TP 05/2023, Contrato 19/2023, AE 1398 e NF 437 GED Processo: 1985/2023, Protocolo 19341/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	31.281.652/0001-75	R\$ 88.059,96
	11/09/2023	0002737/2022	0001089/2023	0006517/2023	Valor referente a 3ª medição da 3ª etapa de construção da Escola Infantil de Vargem Grande, conforme Tomada de Preço 01/2023, Contrato 12/2023, AE 679/2023 e NF 436 GED Processo 1044/2023 Protocolo 19120/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	31.281.652/0001-75	R\$ 108.380,46
	09/08/2023	0000066/2023	0002997/2023	0005660/2023	Valor referente a 1ª medição da obra de Substituição de Cobertura e Ampliação da EMEF Atílio Pizzol, conforme TP 05/2023, Contrato 19/2023, AE 1398 e NF nº 431 GED Processo: 1985/2023, Protocolo 16651/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	31.281.652/0001-75	R\$ 174.378,32
	25/07/2023	0002737/2022	0001089/2023	0005107/2023	Valor referente a 3ª etapa da 2ª medição da construção da Escola Infantil de Vargem Grande, conforme Tomada de Preço 01/2023, Contrato 12/2023, AE 679/2023 e NF 427 GED Processo 1044/2023 Protocolo 15816/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	31.281.652/0001-75	R\$ 170.278,30
	12/06/2023	0002737/2022	0001089/2023	0003924/2023	Valor referente a 1ª medição e 3ª etapa da construção da Escola Infantil de Vargem Grande, conforme Tomada de Preço 01/2023, Contrato 12/2023, AE 679/2023 e NF 420 GED Processo 1044/2023 Protocolo 11563/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	31.281.652/0001-75	R\$ 102.954,95
								Valor Global R\$ 1.047.783,73

Detalhes	Data da Liquidação	Processo	Empenho	Liquidação	Histórico	Favorecido	CPF/CNPJ	Valor
	31/10/2023	0000066/2023	0002997/2023	0008089/2023	Valor referente contratacao de empresa para realizacao de obra de Substituicao de Cobertura e Ampliacao da EMEF Atílio Pizzol, conforme TP 05/2023, Contrato 19/2023, AE 1398 e NF 447 GED Processo: 1985/2023, Protocolo 24757/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	<u>31.281.652/0001-75</u>	R\$ 173.572,37
	19/10/2023	0002737/2022	0001089/2023	0007646/2023	Valor referente pagamento da 4ª mediacao da 3ª etapa de construcao da Escola Infantil de Vargem Grande, conforme Tomada de Preco 01/2023, Contrato 12/2023, AE 679/2023 e NF 443 (PARTE) GED Processo 1044/2023 Protocolo 22834/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	<u>31.281.652/0001-75</u>	R\$ 159.850,51
	19/10/2023	0002737/2022	0005441/2023	0007648/2023	Valor referente pagamento da 4ª mediacao da 3ª etapa de construcao da Escola Infantil de Vargem Grande, conforme TP nº 01/2023, Contrato 12/2023, AE 2288/2023 e NF 443 (PARTE) GED Processo 1044/2023 Protocolo 22834/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	<u>31.281.652/0001-75</u>	R\$ 33.644,58
	19/10/2023	0002737/2022	0005442/2023	0007650/2023	Valor referente pagamento da 4ª mediacao da 3ª etapa de construcao da Escola Infantil de Vargem Grande, conforme TP nº 01/2023, Contrato 12/2023, AE 2293/2023 e NF 443 (PARTE) GED Processo 1044/2023 Protocolo 22834/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	<u>31.281.652/0001-75</u>	R\$ 28.425,47
	19/10/2023	0002737/2022	0006128/2023	0007651/2023	Valor referente pagamento da 4ª mediacao da 3ª etapa de construcao da Escola Infantil de Vargem Grande, conforme solicitacao da Secretaria Municipal de Educacao, Tomada de Preco 01/2023, Contrato 12/2023, AE 2575/2023 e NF 443 (PARTE) Processo GED: 1044/2023 Protocolo GED: 22834/2023	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	<u>31.281.652/0001-75</u>	R\$ 8.238,81

Detalhes	Data da Liquidação	Processo	Empenho	Liquidação	Histórico	Favorecido	CPF/CNPJ	Valor
	27/09/2023	0003723/2023	0002034/2023	0004624/2023	<p>Refere-se o presente Contrato a EXECUCAO DA OBRA DE CONSTRUCAO DE GALERIA NO PERIMETRO URBANO DE MUQUI-ES, de acordo com as normas e especificacoes do CONTRATANTE, sendo os servicos os constantes da proposta de precos apresentada no referido processo, que fica fazendo parte integrante do presente contrato. A CONTRATADA sera responsavel pela execucao total dos servicos pelos precos unitarios descritos e preco global proposto e aceitos pelo CONTRATANTE. As especificacoes do objeto sao as constantes dos Anexos ao Edital de Concorrencia n° 01/2023. A ser pago na Conta n° 431 (34.941.344) - Recursos Fundo Cidades.</p>	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	31.281.652/0001-75	R\$ 142.024,93
								Valor Global R\$ 142.024,93

001740 80

